

SEGURO NOVO ALTERAÇÃO (PREENCHER APENAS OS DADOS A ALTERAR)

N.º APÓLICE _____ N.º COTAÇÃO _____

TOMADOR DO SEGURO / PROPONENTE

PARTICULAR / EMPRESÁRIO EMPRESA

É OU FOI CLIENTE DA CA SEGUROS ? NÃO SIM N.º CLIENTE _____ COLABORADOR ? NÃO SIM

NOME _____

N.º CONTRIBUINTE _____ B.I. / OUTRO (N.º) _____

DATA DE NASCIMENTO _____ SEXO F M

MORADA _____

LOCALIDADE _____ CÓDIGO POSTAL _____ - _____

PESSOA DE CONTACTO _____ E-MAIL _____

TELEFONE _____ TELEMÓVEL _____ FAX _____

PROFISSÃO _____ ACTIVIDADE ECONÓMICA _____ C.A.E. _____

DURAÇÃO DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

DATA DE INÍCIO _____ DATA DE TERMO (SÓ TEMP.) _____ VENC. ANUAL _____

FORMA DE PAGAMENTO: DÉBITO EM CONTA FRACIONAMENTO: ANUAL SEMESTRAL TRIMESTRAL MENSAL

CHEQUE / MULTIBANCO FRACIONAMENTO: ANUAL SEMESTRAL TRIMESTRAL MENSAL

O CONTRATO DE SEGURO PROPOSTO SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS, COBRINDO OS RESPECTIVOS RISCOS A PARTIR DA "DATA DE INÍCIO" MENCIONADA, SE FOR EFECTUADO O PAGAMENTO DO PRÉMIO DE SEGURO OU DA SUA PRIMEIRA FRACÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO PRIMEIRO AVISO DE COBRANÇA ENVIADO AO TOMADOR DO SEGURO, APÓS ACEITAÇÃO DO SEGURADOR.

A PREENCHER PELA CAIXA AGRÍCOLA / SERVIÇOS DA COMPANHIA

CÓDIGO DA CCAM _____ CÓDIGO DO BALCÃO _____ NOME DO BALCÃO _____

CÓDIGO DO PRODUTOR _____ RUBRICA DO PRODUTOR _____

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DIRECTO / CRÉDITO SEPA

TITULAR DA CONTA _____

AUTORIZO A CCAM A PROCEDER AO PAGAMENTO À CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., DO PRÉMIO RELATIVO AO SEGURO CONTRATADO ATRAVÉS DA PRESENTE PROPOSTA E NA PERIODICIDADE ACORDADA.

CCAM DE _____ BIC SWIFT _____ PAGAMENTO RECORRENTE

NÚMERO DE CONTA - IBAN _____

AO SUBSCREVER ESTA AUTORIZAÇÃO, ESTÁ A AUTORIZAR A CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., A ENVIAR INSTRUÇÕES À CCAM PARA DEBITAR A SUA CONTA E À CCAM A DEBITAR A SUA CONTA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DA CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A.. OS SEUS DIREITOS, REFERENTES À AUTORIZAÇÃO ACIMA REFERIDA, SÃO EXPLICADOS EM DECLARAÇÃO QUE PODE OBTER NA CCAM E INCLUEM A POSSIBILIDADE DE EXIGIR DA CCAM O REEMBOLSO DO MONTANTE DEBITADO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ACORDADOS COM A CCAM. O REEMBOLSO DEVE SER SOLICITADO ATÉ UM PRAZO DE OITO SEMANAS, A CONTAR DA DATA DO DÉBITO NA SUA CONTA. ALERTAMOS, NO ENTANTO, PARA O FACTO DE QUE A SATISFAÇÃO DO PEDIDO DE REEMBOLSO POR PARTE DA CCAM, NÃO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÉMIO EM CAUSA, NEM AS EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO CONSEQUENTE INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE SEGURO.

NA SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUAISQUER VALORES DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, DEVERÁ SER FEITO O CRÉDITO NA MESMA CONTA, SALVO INSTRUÇÕES EXPRESSAS EM CONTRÁRIO.

LOCAL _____ DIA _____ MÉS _____ ANO _____ TITULAR DA CONTA _____

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____



CARACTERIZAÇÃO DO RISCO

QUALIDADE EM QUE PRETENDE CONTRATAR O SEGURO PROPRIETÁRIO RENDEIRO USUFRUATUÁRIO
 ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO (- 3 %) NÃO SIM

LOCAL DE RISCO

(É OBRIGATÓRIO PREENCHER UMA PROPOSTA POR CADA LOCAL DE RISCO)

NOME DA PROPRIEDADE _____ REGISTO MATRICIAL / CADASTRAL _____
 CONFRONTAÇÕES _____

FREGUESIA _____ CONCELHO _____ CÓDIGO POSTAL _____ - _____

COBERTURAS E CAPITAIS SEGUROS

(ASSINALE AS SUAS OPÇÕES COM UM "X")

COBERTURA	1 *	2	CAPITAIS SEGUROS
INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	ESTRUTURA _____ . _____ , _____ €
TEMPESTADES, INUNDAÇÕES, GRANIZO E FENÓMENOS SÍSMICOS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	REVESTIMENTO _____ . _____ , _____ €
RISCOS ELÉCTRICOS (INCIDE APENAS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ELÉCTRICAS, QUE FAÇAM PARTE DA ESTUFA E QUE ESTEJAM NO SEU INTERIOR)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS NÃO ELÉCTRICAS, QUE FAÇAM PARTE DA ESTUFA E QUE ESTEJAM NO SEU INTERIOR _____ . _____ , _____ €
			EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ELÉCTRICAS, QUE FAÇAM PARTE DA ESTUFA E QUE ESTEJAM NO SEU INTERIOR _____ . _____ , _____ €

* OPÇÃO 1 APENAS DISPONÍVEL PARA ESTUFAS COM CAPITAIS SEGUROS ATÉ 100.000 €.

FRANQUIAS

1 - ESTUFAS COM CAPITAL SEGURO SUPERIOR A 150.000 €

20% SOBRE OS PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS COM UM MÍNIMO DE 5.000 € PARA AS COBERTURAS DE INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO.
 5% DO CAPITAL SEGURO COM UM MÍNIMO DE 25.000 € PARA AS COBERTURAS DE TEMPESTADES, INUNDAÇÃO, GRANIZO E FENÓMENOS SÍSMICOS.
 FRANQUIA FIXA DE 5.000 € PARA A COBERTURA DE RISCOS ELÉCTRICOS.

2 - ESTUFAS COM CAPITAL SEGURO ATÉ 150.000 € (escolher uma das seguintes opções)

- 10% SOBRE O VALOR SEGURO DOS BENS DISCRIMINADOS.
 10% SOBRE PREJUÍZOS INDEMNIZÁVEIS PARA A COBERTURA DE RISCOS ELÉCTRICOS (MÍNIMO: 50 €).

PARA A CORRECTA APLICAÇÃO DA FRANQUIA OS BENS DEVEM SER SEGUROS SEPARADAMENTE UTILIZANDO O ANEXO DESTA PROPOSTA.

- IGUAL A 1.

ENTIDADE CREDORA

NOME _____
 MORADA _____ LOCALIDADE _____
 CÓDIGO POSTAL _____ - _____ N.º CONTRIBUINTE _____

OUTRAS DECLARAÇÕES

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____ N.º APÓLICE _____



AS ESTUFAS DEVEM SER DISCRIMINADAS SEPARADAMENTE

TIPO DE ESTUFA METAL E VIDRO METAL E PLÁSTICO METAL E PVC MADEIRA E VIDRO MADEIRA E PLÁSTICO MADEIRA E PVC

N.º ESTUFA TÚNEL MULTITÚNEL ANO DE CONSTRUÇÃO ANO ÁREA m²

ANO DE COLOCAÇÃO DO REVESTIMENTO ANO

VALOR SEGURO

ESTRUTURA A) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS NÃO ELÉCTRICAS C) . , €

REVESTIMENTO B) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ELÉCTRICAS D) . , €

TOTAL CAPITAL SEGURO (A + B + C + D) . , €

DESCRIÇÃO

SISTEMA DE REGA _____ VENTILAÇÃO _____

SISTEMA DE AQUECIMENTO _____ SOMBREAMENTO _____

TIPO DE ESTUFA METAL E VIDRO METAL E PLÁSTICO METAL E PVC MADEIRA E VIDRO MADEIRA E PLÁSTICO MADEIRA E PVC

N.º ESTUFA TÚNEL MULTITÚNEL ANO DE CONSTRUÇÃO ANO ÁREA m²

ANO DE COLOCAÇÃO DO REVESTIMENTO ANO

VALOR SEGURO

ESTRUTURA A) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS NÃO ELÉCTRICAS C) . , €

REVESTIMENTO B) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ELÉCTRICAS D) . , €

TOTAL CAPITAL SEGURO (A + B + C + D) . , €

DESCRIÇÃO

SISTEMA DE REGA _____ VENTILAÇÃO _____

SISTEMA DE AQUECIMENTO _____ SOMBREAMENTO _____

TIPO DE ESTUFA METAL E VIDRO METAL E PLÁSTICO METAL E PVC MADEIRA E VIDRO MADEIRA E PLÁSTICO MADEIRA E PVC

N.º ESTUFA TÚNEL MULTITÚNEL ANO DE CONSTRUÇÃO ANO ÁREA m²

ANO DE COLOCAÇÃO DO REVESTIMENTO ANO

VALOR SEGURO

ESTRUTURA A) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS NÃO ELÉCTRICAS C) . , €

REVESTIMENTO B) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ELÉCTRICAS D) . , €

TOTAL CAPITAL SEGURO (A + B + C + D) . , €

DESCRIÇÃO

SISTEMA DE REGA _____ VENTILAÇÃO _____

SISTEMA DE AQUECIMENTO _____ SOMBREAMENTO _____

TIPO DE ESTUFA METAL E VIDRO METAL E PLÁSTICO METAL E PVC MADEIRA E VIDRO MADEIRA E PLÁSTICO MADEIRA E PVC

N.º ESTUFA TÚNEL MULTITÚNEL ANO DE CONSTRUÇÃO ANO ÁREA m²

ANO DE COLOCAÇÃO DO REVESTIMENTO ANO

VALOR SEGURO

ESTRUTURA A) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS NÃO ELÉCTRICAS C) . , €

REVESTIMENTO B) . , € EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ELÉCTRICAS D) . , €

TOTAL CAPITAL SEGURO (A + B + C + D) . , €

DESCRIÇÃO

SISTEMA DE REGA _____ VENTILAÇÃO _____

SISTEMA DE AQUECIMENTO _____ SOMBREAMENTO _____

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____ N.º APÓLICE



DADOS PESSOAIS E DECLARAÇÕES

DADOS PESSOAIS

As informações e os dados pessoais constantes da presente proposta e que venham a ser fornecidos, ou se venha a ter acesso, na execução do contrato, podem ser objeto de tratamento pela Crédito Agrícola Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., designadamente através de meios automatizados. Estes dados destinam-se ao estabelecimento de relações comerciais com a Crédito Agrícola Seguros e ao cumprimento de obrigações legais. É assegurado ao respetivo titular o direito de acesso aos dados, nos termos legais, designadamente, para obter informações, retificações, eliminação ou o bloqueio dos mesmos. Este direito pode ser exercido livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos.

As informações e os dados pessoais acima referidos são tratados em obediência ao dever de sigilo, nos termos da lei em vigor. A Crédito Agrícola Seguros fica, no entanto, expressamente autorizada a, sem prejuízo dos deveres e limites previstos nas leis de proteção de dados e da concorrência, facultar o acesso ou transmitir tais informações ou dados às entidades a que esteja ligada por contrato de resseguro, às instituições que integram o Grupo Crédito Agrícola, bem como às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que a Crédito Agrícola Seguros subcontrate para efeitos de cumprimento dos serviços resultantes da presente proposta e do correspondente contrato de seguro, ou para efeitos de colaboração na realização de estudos estatísticos, de inquéritos de mercado e/ou viabilização da execução dos contratos, nestes se incluindo a Associação Portuguesa de Seguradores (bem como resseguradores ou entidades que enquadrem ou realizem, licitamente, acções de cooperação, de compilação de dados, de prevenção e combate à fraude, ou estudos estatísticos ou técnico-atuariais).

DECLARAÇÕES

O Signatário declara estar inteiramente esclarecido e ciente do dever que tem de ter que declarar com verdade e com exactidão sobre todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, bem como declara estar ciente das consequências do incumprimento desse seu dever e declara ter respondido com inteira verdade às perguntas constantes desta proposta, sendo os dados e informações fornecidos pelo Signatário da sua inteira e exclusiva responsabilidade, ainda que a proposta tenha sido preenchida por terceiro(s) e por si apenas assinada.

O Signatário declara também ter tomado conhecimento de todas as informações necessárias à celebração do presente contrato e que tomou conhecimento das condições aplicáveis ao mesmo, designadamente, as constantes do documento designado por "Informações Pré-Contratuais" que lhe foi entregue.

Declara ainda o Signatário que foi inteiramente esclarecido acerca das modalidades de seguro que o Segurador oferece, sendo o que resulta da presente proposta o conveniente para a cobertura que pretende.

O Signatário declara ainda que pretende obter as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao contrato através do site <http://www.creditagricola.pt>, considerando-as entregues com a recepção do respectivo código de acesso que lhe será enviado pelo Segurador juntamente com as Condições Particulares do contrato, sem prejuízo de poder solicitar a sua recepção por correio, em qualquer data.

PRÉMIO TOTAL ANUAL (SÓ EM APÓLICES NOVAS) . . , €
(se pagamento com fraccionamento, o custo da apólice será incluído na 1.ª fracção)

_____ LOCAL _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____ ASSINATURA DO TOMADOR DO SEGURO / PROPONENTE

A PREENCHER PELA CAIXA AGRÍCOLA / SERVIÇOS DA COMPANHIA

	NOME LEGÍVEL	RUBRICA OU ASSINATURA	DATA
VALIDAÇÃO NA CCAM			<input type="text"/> DIA <input type="text"/> MÊS <input type="text"/> ANO
VALIDAÇÃO NA COMPANHIA			<input type="text"/> DIA <input type="text"/> MÊS <input type="text"/> ANO

NOTA: TODAS AS PROPOSTAS DEPOIS DE ASSINADAS DEVEM SER CARIMBADAS.

N.º APÓLICE

I. SEGURO DE ESTUFAS

1. ÂMBITO

Nos termos do contrato, o Segurador garante a cobertura dos danos directamente causados aos Bens Seguros (Estufas, Equipamentos e Máquinas identificados como Bens Seguros), ou seus componentes, durante os respectivos Tempos de Vida Útil, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos principais, desde que expressamente identificados nas Condições Particulares:

1 - INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO

Garantindo a cobertura dos danos directamente causados aos Bens Seguros pela ocorrência de Incêndio, bem como em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raios, Explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

2 - TEMPESTADES

Garantindo os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

- Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros);
- Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior da Estufa Segura em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial da Estufa Segura.

3 - INUNDAÇÕES

Garantindo os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos medidos no pluviómetro;
- Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

4 - GRANIZO

Garantindo os danos causados aos Bens Seguros em consequência da Queda de Granizo.

5 - FENÓMENOS SÍSMICOS

Garantindo as perdas ou danos causados aos Bens Seguros em consequência de acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

01. Actualização Convencionada de Capitais: Nos termos desta Condição Especial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares;

02. Riscos Eléctricos: Nos termos desta Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, a cobertura dos danos ou prejuízos causados aos Equipamentos e Máquinas identificados como Bens Seguros em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, (incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como resultante de raios) e curto-circuito, mesmo quando não resulte Incêndio.

2. EXCLUSÕES

Ficam excluídos da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;
- Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos pela cobertura de qualquer dos riscos principais, bem como os danos que resultantes das medidas necessárias à repressão de tais actos;
- Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- Privação de uso dos Bens Seguros;
- Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

Ficam também excluídos os danos:

- Já existentes à data do sinistro;

- b) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, a Estufa se encontrava danificada, defeituosa, desmoronada ou deslocada das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- c) Causados por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- d) Resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- e) Em mercadorias e / ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- f) Em muros, vedações e portões;
- g) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;
- h) Sofridos pelos Equipamentos e Máquinas que deram origem a uma Explosão, excepto se esta decorrer de causa externa garantida pela Apólice;
- i) Causados a culturas (plantadas ou armazenadas), bosques, plantações, animais vivos, madeira cortada, jardins ou outros bens que não façam parte dos Bens Seguros por este contrato;
- j) Em quaisquer equipamentos electrónicos;
- k) Causados a terceiros, pelos quais seja civilmente responsável o Segurado;
- l) Correspondentes, ou resultantes de, avaria de Máquinas.

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos do contrato os danos:

- a) Verificados em Estufas que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- b) Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável, designadamente os resultantes da deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado;
- c) Em Bens Seguros que estejam sujeitos a acção continua da erosão das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito da cobertura da Condição Especial 01. Riscos Eléctricos, salvo quando esta tenha sido expressamente contratada.

Para além das exclusões referidas, excluem-se também da garantia da Condição Especial 01. Risco Eléctricos os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por Incêndio ou pela Explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 10 HP, salvo convenção em contrário mencionada nas Condições Particulares.

3. LIMITES

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte do valor da indemnização, reparação ou reconstrução devida pelo Segurador.

II. DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo relativamente a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

Em caso de incumprimento doloso desta obrigação o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador no prazo de três meses a contar do conhecimento do facto omitido ou da inexactidão da declaração, ficando este com direito ao prémio devido até ao final do contrato ou até ao final do referido prazo de três meses, consoante haja ou não dolo com o propósito de obter uma vantagem, salvo se, neste último caso, o Segurador ou o seu representante tiverem concorrido com dolo ou negligência grosseira. O Segurador não está obrigado a cobrir qualquer sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do período de três meses referido, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

Se o incumprimento do dever referido se verificar por negligência, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente. Neste caso, o contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite, sendo o prémio devolvido *pro rata temporis*.

Se, antes da cessação, ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

III. PRÉMIO

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa das coberturas efectivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicadas na proposta pelo Tomador do Seguro.

VENCIMENTO

Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

AVISO DE PAGAMENTO

Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual com essa informação.

FALTA DE PAGAMENTO

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

IV. DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo. A prorrogação referida não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz. A resolução referida produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

V. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do Bem Seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

VI. RECLAMAÇÕES E PROTECÇÃO JURÍDICA

Se pretender apresentar uma Reclamação ou uma Sugestão de melhoria na prestação dos nossos serviços, utilize um dos seguintes meios:

Por *email*: sugere.reclama@ca-seguros.pt;

Por escrito: CA Seguros - Sugestões e Reclamações - Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Telefonicamente: (+351) 213 806 000; Fax: (+351) 213 806 001;

Presencialmente, em qualquer Balcão do Crédito Agrícola.

Após a solução da sua Reclamação, caso não se encontre satisfeito com a nossa resposta, ou com a forma como ela foi tratada: Provedor do Cliente: Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Livro de Reclamações: Disponível nos balcões da sua Caixa Agrícola e na Sede da CA Seguros: Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões: Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa - Portugal; Contacto telefónico: 808 787 787; Via Internet: <http://www.asf.com.pt>.

VII. LEI APLICÁVEL

As partes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território português, ou em que o Tomador do Seguro, nos seguros de pessoas, tenha em Portugal a sua residência habitual ou estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva. Se nada disserem, o contrato é regulado pela Lei portuguesa, que o Segurador propõe seja a aplicável ao contrato de seguro.

Ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais. A localização do risco é determinada pelo regime jurídico de acesso à actividade Seguradora. As partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato, assim como alterar, em qualquer momento, a lei aplicável, sujeitando o contrato a uma lei diferente. A escolha da lei aplicável só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado.